

Art. 16.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma correrão por conta da verba «Saldo Orçamental» inscrita na tabela de despesa ordinária do Orçamento para o ano económico de 1976, de harmonia com o artigo 14.º do Decreto Provincial n.º 55/76, de 31 de Dezembro.

Art. 17.º É fixado o prazo máximo de 60 dias para a elaboração do Regulamento de funcionamento da Emissora de Radiodifusão de Macau.

Art. 18.º É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 1 809, de 31 de Dezembro de 1969, e o Decreto n.º 364/73, de 18 de Julho.

Art. 19.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Maio de 1976.

Assinado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Mapa a que se refere o artigo 13.º

Pessoal de nomeação:

1 Director (a)	F
1 Chefe de programação (a)	J
1 Terceiro-oficial	Q
1 Encarregado de 2.ª classe dos Serviços Gerais	R

Pessoal contratado:

1 Noticiarista	L
1 Locutor	N
1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2 Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	T

Pessoal assalariado permanente:

1 Operário especializado de 2.ª classe (mecânico de radiodifusão)	R
1 Operário especializado de 3.ª classe (mecânico de radiodifusão)	S
1 Auxiliar de programação	T
1 Operário de 3.ª classe (auxiliar de mecânico de radiodifusão)	U
1 Condutor de automóveis de 3.ª classe	V
1 Servente de 2.ª classe	Z"

a) Cargo a ser exercido em comissão de serviço ou por contrato.

Decreto-Lei n.º 15/76/M

de 22 de Maio

Considerando o Governo ser necessário intensificar as actividades silvícolas, agrícolas, pecuárias e cinegéticas, até agora atribuídas à Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar;

Reconhecendo-se que para a concretização do objectivo que o Governo pretende — no campo do desenvolvimento silvícola é agrícola, sócio-económico e turístico e também na defesa e desenvolvimento do património florestal — há a necessidade da criação dum Serviço de carácter e bases locais;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau de-

creta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º São criados os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aos quais competem todos os assuntos que, directa ou indirectamente, digam respeito ao património florestal, agrícola, pecuário e cinegético deste Território.

Atribuições e competência

Art. 2.º São atribuições dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

- Promover e intensificar estudos, com vista a preservar, defender, valorizar e aumentar o património florestal;
- Desenvolver, dentro das suas possibilidades, os conhecimentos sobre as Ciências da Terra, e transmiti-los, dentro de sua especialidade, com vista não só a uma melhor valorização humana, como também a um melhor aproveitamento dos recursos potenciais.

Art. 3.º Compete aos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

- Propor as medidas necessárias para o desenvolvimento e valorização do património florestal, agrícola, pecuário e cinegético do Território;
- Promover a divulgação de conhecimentos técnicos dentro do seu campo de acção;
- Cooperar com os organismos oficiais ou particulares na política de valorização do Território, sempre que determinada superiormente;
- Manter relações com organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais congéneres;
- Submeter ao Governo planos anuais e plurianuais de desenvolvimento das actividades que lhes estão cometidas.

Art. 4.º Para a consecução dos seus objectivos, cumpre em especial aos Serviços:

- Proceder aos estudos, inquéritos, experiências e trabalhos necessários à concretização dos seus fins;
- Colaborar com organismos, serviços e instituições, tanto de carácter público como privado, com o fim de um melhor aproveitamento dos resultados dos trabalhos e dos meios disponíveis;
- Propor superiormente as providências convenientes relativas ao recrutamento e preparação do pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário aos Serviços;
- Quando de interesse, fomentar o intercâmbio de informações e de documentação entre estes Serviços e as actividades de ensino, económicas e tecnológicas, quer públicas quer privadas;
- Estimular a aplicação dos resultados da investigação e experimentação no sentido da valorização das populações.

Orgânica

Art. 5.º — 1. Para execução das atribuições que pelo presente diploma lhe são conferidas, os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau disporão de uma Secção Técnica e de uma Secção Administrativa.

2. Além das Secções anteriormente mencionadas, haverá também uma Secção de Serviços Gerais, a qual englobará todos os serviços auxiliares e de apoio, nomeadamente, carpintaria, oficina mecânica de manutenção de material e viaturas.

Art. 6.º — 1. A Secção Técnica referida no artigo 5.º consistirá de duas subsecções:

- 1.ª Subsecção: Silvicultura, Fruticultura, Cinegética e Pecuária.
- 2.ª Subsecção: Floricultura, Horticultura e Agricultura Geral.

2. A Secção Administrativa compreenderá a secretaria, o arquivo e a biblioteca.

Art. 7.º — 1. À 1.ª Subsecção compete em especial:

a) Fazer estudos, experiências e outros trabalhos com vista à valorização do património silvícola, frutícola, cinegético e pecuário do Território;

b) Reconhecimento dos locais a serem plantados ou replantados, apresentando relatórios e croquis nomeadamente sobre as facilidades de acesso, o número aproximado de árvores a utilizar, compassos, a melhor orientação a dar às linhas de plantação, perigos de erosão, espécies ou variedades mais aconselháveis a utilizar, ou outros factores julgados oportunos ou convenientes;

c) Estudo da defesa das matas, quanto a incêndios, erosão, consequência das obras de fomento e estradas;

d) Superintender na acção de fiscalização dos guarda-matas;

e) Fiscalização, na parte que diz respeito a derrubes necessários para a construção de estradas ou outras obras de fomento, do Estado ou particulares, e das consequências dos desmontes de terreno para as matas do Estado;

f) Ter em dia a contabilização das árvores em viveiro, disponíveis, plantadas pelos Serviços, e cedidas a outros organismos do Estado ou particulares, por espécies e variedades;

g) Por meio de inquérito agrícola ter em dia a existência do património frutícola do Território;

h) Prestar assistência técnica a todos os agricultores que a desejem;

i) Fazer estudos, experiências e outros trabalhos com vista à valorização do património pecuário do Território, nomeadamente no que diz respeito à Avicultura, Suinicultura e Paticultura;

j) Por meio de inquérito pecuário ter em dia o património pecuário do Território;

k) Prestar assistência técnica, quando solicitada, a todas as pessoas que estejam ligadas à indústria pecuária;

l) Elaborar relatórios periódicos da sua actividade.

2. À 2.ª Subsecção compete em especial:

a) Fazer estudos, experiências e outros trabalhos com vista nomeadamente ao fomento da floricultura e horticultura no Território;

b) Prestar assistência técnica a todos os agricultores que a desejem;

c) Reconhecer locais a serem semeados ou plantados, quer do Estado, quer particulares — quando estes pedirem assistência técnica — apresentando relatórios e croquis, nomeadamente sobre as espécies e variedades mais aconselháveis, solo e possibilidades de rega, facilidades de acesso, facilidades de venda da futura produção, preços prováveis da mesma e outros factores julgados de interesse;

d) Ter contabilizadas as plantas em viveiro, disponíveis, plantadas pelos Serviços e cedidas a outros organismos do Estado ou particulares, por espécies e variedades;

e) Elaborar relatórios periódicos da sua actividade.

Art. 8.º À Secção Administrativa compete em especial:

a) Todo o serviço que se relacione com o pessoal e expediente geral;

b) Registo de toda a correspondência recebida e a expedição de toda a correspondência para o exterior.

Art. 9.º A chefia das secções será confiada ao pessoal técnico pela forma que o técnico-chefe entender por conveniente e determinada em ordem de serviço.

Art. 10.º O pessoal dos quadros será o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 11.º Os direitos e deveres do pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, bem como a forma de provimento e promoção dos lugares dos quadros e fora deles, serão regulados pela lei geral que vigorar para os restantes servidores do Estado, com excepção do técnico-chefe e assistentes técnicos.

Art. 12.º A chefia dos Serviços Florestais e Agrícolas competirá ao técnico-chefe.

Art. 13.º O lugar de técnico-chefe será provido em comissão de serviço, por livre escolha do Governador, de entre indivíduos com o curso de engenheiro-agrônomo ou engenheiro-silvicultor, cujo «curriculum vitae» e consequente experiência os qualifiquem para o exercício da chefia dos Serviços.

Art. 14.º Competirá ao assistente técnico adjunto substituir o chefe dos Serviços, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, nos termos estabelecidos na lei geral.

Art. 15.º — 1. O ingresso na categoria de assistente técnico de 3.ª classe far-se-á mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de regente agrícola que demonstrem haverem prestado serviços da sua especialidade em territórios tropicais durante, pelo menos, um ano.

2. No caso de imperiosa e inadiável necessidade dos Serviços, devidamente justificada, o Governador poderá autorizar a admissão em tal categoria, mediante contrato e com dispensa de concurso.

Art. 16.º A promoção à 2.ª e 1.ª classe e a adjunto, far-se-á de entre os assistentes técnicos da classe imediatamente inferior, que contem mais de 3 anos de efectivo serviço na respectiva categoria com boas informações.

Disposições transitórias

Art. 17.º — 1. Por ora são dotados apenas os seguintes lugares:

- 1 Técnico-chefe;
- 1 Assistente técnico adjunto;
- 1 Assistente técnico de 3.ª classe;
- 1 terceiro-oficial;
- 1 capataz agrícola de 2.ª classe;
- 1 capataz agrícola de 3.ª classe;
- 3 condutores de automóveis de 3.ª classe;
- 4 Auxiliares de 4.ª classe.

2. Os actuais assistente técnico adjunto e assistente técnico de 3.ª classe que presentemente se encontram a prestar serviço, mediante contrato, na Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, poderão transitar, e sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos, para idênticos lugares ora criados do quadro dos Serviços Florestais e Agrícolas, independentemente de quaisquer formalidades de nomeação, visto e posse, se o requererem ao Governador no prazo de 30 dias.

3. Se o não fizerem passarão a prestar serviço nos Serviços Florestais e Agrícolas, mantendo-se, porém, em vigor, nos termos legais, os respectivos contratos de prestação de serviço.

4. O restante pessoal da actual Brigada de Macau da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar transita independentemente de quaisquer formalidades legais para as mesmas categorias e funções do novo quadro.

Art. 18.º Enquanto não for possível preencher o lugar de técnico-chefe, a chefia dos Serviços Florestais e Agrícolas poderá ser exercida, em comissão de serviço, pelo assistente técnico

adjunto, mediante despacho do Governador, a qual se manterá apenas até ao provimento efectivo do lugar de técnico-chefe.

Art. 19.º Os Serviços de Finanças promoverão a abertura do necessário crédito especial para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente diploma.

Art. 20.º Este diploma tem efeitos a partir de 1 de Maio de 1976.

Assinado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Mapa a que se refere o artigo 10.º

Designação	Letra
Pessoal dos quadros aprovados por lei	
<i>Secção Técnica:</i>	
1 Técnico-Chefe	E
1 Assistente técnico adjunto	H (a)
1 Assistente técnico de 1.ª classe	I (a)
1 Assistente técnico de 2.ª classe	J (a)
1 Assistente técnico de 3.ª classe	K (a)
<i>Secção Administrativa:</i>	
1 Terceiro-oficial	Q
1 Escriurário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Quadro do pessoal assalariado permanente	
<i>Secção dos Serviços Gerais:</i>	
1 Capataz agrícola de 1.ª classe	O
1 Capataz agrícola de 2.ª classe	S
1 Capataz agrícola de 3.ª classe	T
3 Condutores de automóveis de 3.ª classe	V
4 Auxiliares de 4.ª classe	X

(a) Estas designações serão actualizadas oportunamente quando da reorganização de outros Serviços Técnicos.

Portaria n.º 93/76/M

de 22 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1976;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1976:

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 188.º — Bens duradouros:

1) Material de aquartelamento e alojamento:

a) Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado \$ 60 000,00

Artigo 194.º — Outras despesas correntes:

10) Pagamento de prémios de seguros contra o risco de incêndio dos prédios do Estado \$ 2 700,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 59 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Marinha

Despesas correntes:

Artigo 301.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00
\$ 221 700,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 11.º

Comarcas e Julgados

Despesas correntes:

Artigo 202.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 62 700,00

CAPÍTULO 14.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 28 000,00
2) Salários do pessoal dos quadros \$ 21 000,00

CAPÍTULO 16.º

Centro de Informação e Turismo

Despesas correntes:

Artigo 282.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 10 000,00

CAPÍTULO 17.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 293.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00
\$ 221 700,00

Governo de Macau, aos 16 de Maio de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.